



1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo nº 2011738-69.2014.815.0000)

RELATOR: : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE : Altamar Cardoso da Silva e Suelaine Souza Guedes

IMPETRADO : Juízo da Vara de Entorpecentes de Campina Grande

PACIENTE : Helder Guimarães Ramos

PROCESSUAL PENAL. Habeas Corpus. Excesso de prazo para o término da instrução processual. Configuração. Concessão da ordem.

- A demora na conclusão da instrução que não encontra guarida na conduta da defesa, configura constrangimento ilegal, tornando imperioso o reconhecimento de excesso de prazo.

- Embora não exista um prazo legalmente estipulado, cujo descumprimento configure, de imediato, constrangimento ilegal, espera-se do Poder Judiciário que os processos tramitem de forma regular, dentro dos limites da razoabilidade.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conceder a ordem**, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado por **Altamar Cardoso da Silva e por Suelaine Souza Guedes** em favor de **Helder Guimarães Ramos**, sob o fundamento de que o paciente vem cumprindo prisão cautelar pela prática, em tese, do disposto no art. 33 c/c art. 40 da Lei n. 11.343/06, desde o dia 11 de junho de 2012.

Sustentam que a denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2014, caracterizando-se, o excesso de prazo para o término da instrução processual.

Afirmam que foram ouvidos todos os denunciados, testemunhas de defesa e acusação, restando unicamente o depoimento do delegado de polícia federal que presidiu o inquérito, o qual estaria se esquivando, alegando que a referida testemunha foi removida para o DPF de Alagoas.

Asseguram que o Ministério Público insistiu em tomar o depoimento da testemunha faltosa e, apesar de a testemunha ter sido intimada para comparecer em Juízo na data de 29 de agosto de 2014, faltou ao ato processual, tendo o Juízo designado a data de 26 de novembro de 2014 para nova audiência.

Argumentam que o denunciado vem sofrendo imensa perda por culpa única e exclusiva do Judiciário, caracterizando-se a lentidão judicial.

Reportam-se que o paciente tem direito à razoável duração do processo, motivo pelo qual, requerem, em sede de liminar, seja posto o réu em imediata liberdade e, no mérito,, instam que seja concedida definitivamente a ordem pleiteada.

Os impetrantes pugnaram, ainda, fossem intimados para proceder a sustentação oral por ocasião do julgamento.

Juntaram documentos de fls. 08/44.

O magistrado presta informações – fls. 61.

A liminar foi indeferida - fls. 64/65.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação da ordem – fls. 67/69.

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

A ordem deve ser concedida.

De fato, o cerne do pedido esposado no presente *writ* é o excesso de prazo para a formação da culpa, que, segundo as razões dos impetrantes, ultrapassa em muito o prazo estipulado no ordenamento processual penal.

De fato, analisando os autos, verifica-se às fls. 21 que o paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 11 de junho de 2012, sendo que, de acordo com as informações contidas no sítio deste Tribunal de Justiça (<http://app.tjpb.jus.br/consultaprocessual2/views/consultarPorProcesso.jsf>), até a presente data não teve a instrução processual concluída.

Não obstante, segundo informa o magistrado singular, (fs. 61), a ação penal envolve, além do paciente, mais 13(treze) acusados, fato que denota a complexidade do feito e razoabilidade da demora, no entanto, o tempo despendido entre a data da prisão preventiva decretada, 11 de junho de 2012, e o fato da instrução ainda não ter sido concluída, já ultrapassa os padrões da razoabilidade.

Mesmo que o processo tenha réus foragidos e testemunhas a serem

ouvidas em outras Comarcas, o Juiz pode lançar mão do contido no art. 80 do Código de Processo Penal². O que não se admite é o prolongamento do trâmite processual por tempo indeterminado, sem que se possa imputar a culpa à defesa.

Cabe destacar, por oportuno, que, conforme preceituado pelo art. 316 do CPP, sobrevindo razões que a justifiquem, poderá o magistrado, apreciando a nova situação fática que lhe for apresentada, decretar a prisão preventiva do paciente, devendo, por oportuno, observar o regular trâmite processual e o princípio da celeridade judicial.

Deste modo, resta evidenciado o constrangimento ilegal causado aos acusados.

Ante o exposto, **concedo** a ordem.

Expeça-se alvará de soltura em favor de Hélder Guimarães Ramos, se por outro motivo não deva permanecer preso.

É o voto³.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Maria Ludélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -

²Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

³ HC20016890320138150000_02